



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035667-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIRMINO PEREIRA SANTANA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035667-21.2023.8.26.0100

Apelante: Firmino Pereira Santana

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.968

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e de restituição de valores supostamente pagos a maior.

O autor recorre pleiteando o cancelamento do cartão, a amortização do saldo devedor em razão dos valores já descontados, a definição de data final para os descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em analisar: (i) a necessidade de intervenção judicial para o cancelamento do cartão consignado, considerando o disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; (ii) a possibilidade de amortização de valores e fixação de data final para os descontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O cancelamento do cartão consignado pode ser solicitado diretamente à instituição financeira, nos moldes do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não havendo no caso em exame comprovação de solicitação administrativa prévia ou resistência injustificada ao cancelamento que justificasse a determinação para cancelamento de forma judicial.

2. O contrato de cartão consignado prevê a quitação do saldo devedor mediante pagamento integral ou amortização por valores superiores ao mínimo, não havendo como ser estabelecido prazo final para os descontos, na medida em que dependerá da liquidação integral do débito pelo autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 684/690, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Isto posto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários que fixo em R\$ 1.800,00, dado o ínfimo valor da causa, mas suspendo a exigibilidade dos créditos por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, CPC)."*

Sustenta o recorrente às fls. 693/698 que: a) tem direito ao cancelamento a qualquer tempo do cartão de crédito consignado (RMC); b) pagou mais do que o valor devido, restando quitado o débito principal, devendo ser restituído os valores pagos a maior; c) é obrigatória a amortização mensal e constante do saldo devedor; d) mesmo que haja algum débito, opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício, estabelecendo uma data fim para cessação dos descontos, com a consequente liberação da margem consignável após a respectiva quitação. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 702/710 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

No tocante ao cancelamento do cartão consignado, o pedido se encontra no limite da ausência de interesse processual, condição da ação que deve ser analisada sob os aspectos da necessidade e da adequação da prestação jurisdicional. Somente haverá necessidade se o autor não puder obter o bem da vida sem a intervenção judicial.

O direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº

28/2008, que assim dispõe: “*O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”.

Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que tenha havido solicitação à instituição financeira ré, ou resistência desta em atender pedido de cancelamento do referido cartão. Dispensável, portanto, determinação judicial para que ocorra o cancelamento.

E ao contrário do pretendido pelo autor, não há como ser determinada a amortização dos valores pagos, na medida em que, tendo ocorrido o desconto em seu benefício somente do valor mínimo, o débito remanescente deve ser atualizado na forma contratada - sendo certo que o cancelamento do cartão não altera o débito remanescente, que deverá ser integralmente pago, podendo o autor optar pelo pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), ou pelo pagamento integral da dívida pendente, e somente após ocorrerá a liberação da reserva de margem consignável, não sendo possível também definir prazo final para os descontos, o que ocorrerá apenas quando da quitação integral do débito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para R\$2.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA